09/06/2021

Número: **0705126-57.2019.8.07.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL**
Órgão julgador colegiado: **Presidência do Tribunal**
Órgão julgador: **Presidência do Tribunal**
Última distribuição : **27/03/2019**
Valor da causa: **R$ 62.723.424,90**
Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
BRASILIA MOTORS LTDA (RECORRENTE)	
	CASSIO RANZINI OLMOS (ADVOGADO)
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS ABERTO SAN MARINO (RECORRIDO)	
	INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11599690	30/09/2019 17:27	emdec ai brasilia motors san marino	Petição

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA DESEMBARGADORA GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA, EMINENTE RELATORA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0705126-57.2019.8.07.0000, DA COLENDA 7ª TURMA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.

Processo n. 0705126-57.2019.8.07.0000

BRASILIA MOTORS LTDA., por seus advogados, nos autos do agravo de instrumento interposto no pedido de falência que lhe move **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS ABERTO SAN MARINO**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, para opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, o que faz com fulcro no artigo 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, pelas razões que passa a expor.

1. A Egrégia Corte negou provimento ao agravo de instrumento.

1.1. Com o devido respeito e acatamento, em alguns pontos relevantes para o deslinde, o venerando acórdão mostra-se omisso, obscuro e contraditório, e merece aclaramento nesta sede.

São Paulo
Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 598 - Conj. 26
Jardins, São Paulo/SP - CEP 01403-000
Tel.: (11) 4508-3100 Fax: (11) 4508-5100

Goiânia
Rua Quatro, 485 - Sala 105
Setor Oeste, Goiânia/GO - CEP 74110-140
Tel.: (62) 3928-3347

PRIMEIRO PONTO:

OBSCURIDADE, OMISSÃO E CONTRADIÇÃO:

A TITULARIDADE DO CRÉDITO ESTAMPADO NA CÉDULA (CCB) ANTES DO PRIMEIRO ENDOSSO OPERADO COM A EMISSÃO DO CERTIFICADO (CCCB).

2. Observa-se que, no venerando acórdão, a Egrégia Corte ponderou, **com acerto**, que "No caso em tela, o endosso da CCB 12974/2011 ocorreu em 30 de agosto de 2012 (**ID. 7878036, p. 01**), enquanto o termo legal da liquidação judicial foi fixado em 20 de agosto de 2012 (**ID. 7877725, p. 01**), ou seja, trata-se de ato, em princípio, ineficaz".

2.1. Contudo, concluiu, **equivocadamente**, que "não sendo a proprietária daqueles recursos financeiros, com a devida vênia a recorrente, não se verifica a irregularidade (ou mesmo fraude) no endosso deste título de crédito – ainda que dentro do período do termo legal da intervenção extrajudicial –, tendo o BANCO BVA atuado como mero mandatário dos aportes financeiros investidos pela BRL PATRIMONIAL II, circunstancia esta que não compromete a lisura da transação".

2.2. Nesse ponto, o venerando acórdão mostra-se **obscuro**: afinal, a recorrente é a tomadora do empréstimo, de modo que jamais poderia ser "proprietária daqueles recursos financeiros" emprestados.

2.3. E, se a intenção do venerando acórdão seria dizer que o Banco BVA não seria proprietário dos recursos financeiros emprestado, pois

São Paulo
Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 598 - Conj. 26
Jardins, São Paulo/SP - CEP 01403-000
Tel.: (11) 4508-3100 Fax: (11) 4508-5100

Goiânia
Rua Quatro, 485 - Sala 105
Setor Oeste, Goiânia/GO - CEP 74110-140
Tel.: (62) 3928-3347

teria atuado como "mero mandatário dos aportes", mostra-se **omisso** o venerando acórdão quanto à indicação do documento que conferiria ao Banco BVA a condição de "mero mandatário" **ANTES DA ASSINATURA DO CERTIFICADO (CCCB)**, uma vez que foi o Certificado que atribuiu ao banco BVA a condição de mandatário que, antes disso, ele não ocupava!

2.4. Nesse ponto, observa-se que o venerando acórdão mostra-se eivado de **obscuridade**, na medida em que partiu da **premissa fática equivocada** de que, no primeiro endosso, o então Banco BVA era "mero mandatário dos aportes financeiros investidos pela BRL PATRIMONIAL II".

2.5. Essa mesma **premissa equivocada** verifica-se no seguinte trecho do venerando acórdão: "o crédito disponibilizado pelo **BANCO BVA** ao recorrente **BRASILIA MOTORS** não compunha o patrimônio ativo daquela instituição financeira sob intervenção, já que ele era pertencente a pessoa jurídica BRL PATRIMONIAL II, conforme o Certificado da Cédula de Crédito Bancário acostado no **ID. 7878314, p. 40-41**, sociedade empresaria esta que, como legítima proprietária da coisa, a cedeu ao **FUNDO SAN MARINO**".

2.6. E, ainda, no seguinte excerto: "competia ao BANCO BVA, como mandatário da BRL PATRIMONIAL II – via endosso-mandato –, gerir os recursos e receber os pagamentos relacionados a CCB e creditá-los em favor desta, conforme clausula 03 da CCCB (**ID. 7878314, p. 40**), o que corrobora a tese de que era mera gestora dos recursos financeiros da BRL PATRIMONIAL II".

Número do documento: 19093017270493000000011310075
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19093017270493000000011310075
Assinado eletronicamente por: CASSIO RANZINI OLMOS - 30/09/2019 17:27:05

3. Contudo, a fim de **corrigir** a mencionada **premissa equivocada**, é preciso esclarecer que a Cédula de Crédito Bancário (CCB) foi celebrada com o BVA (e não com o fundo BRL Patrimonial II) em **30/9/2011**, ao passo em que a emissão do Certificado (CCCB), que promoveu a cessão do título (ou dos direitos creditórios), via CETIP, em favor do fundo BRL Patrimonial II, somente foi realizada em **31/8/2012**, cerca de **1 (UM) ANO depois da celebração da CCB** (ou, onze meses, para ser exato).

3.1. Logo, uma vez que à época em que foi celebrada a CCB o BVA ainda não havia emitido o Certificado em favor do fundo BRL Patrimonial II, **não há dúvida de que a CCB, inicialmente, constituía ativo pertencente ao acervo patrimonial do BVA** — o que, claramente, **faz cair por terra a premissa equivocada de que "o crédito disponibilizado pelo BANCO BVA ao recorrente BRASILIA MOTORS não compunha o patrimônio ativo daquela instituição financeira sob intervenção, já que ele era pertencente a pessoa jurídica BRL PATRIMONIAL II"**!

3.2. A bem da verdade, nesse ponto, o venerando acórdão chega a ser **contraditório**, na medida em que, **com acerto**, reconhece que o primeiro "endosso da CCB 12974/2011 ocorreu em 30 de agosto de 2012 (**ID. 7878036, p. 01**), enquanto o termo legal da liquidação judicial foi fixado em 20 de agosto de 2012 (**ID. 7877725, p. 01**)", mas, **contraditoriamente**, indica que a CCB endossada não pertencia ao Banco BVA, mas sim ao fundo BRL Patrimonial II!

3.3. É preciso destacar que o Banco BVA veio a tornar-se *mero gestor dos recursos financeiros* ou, ainda, *mero mandatário do fundo BRL*

Número do documento: 19093017270493000000011310075
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19093017270493000000011310075
Assinado eletronicamente por: CASSIO RANZINI OLMOS - 30/09/2019 17:27:05

Patrimonial II, **somente APÓS o primeiro endosso**, que se operou em **30/8/2012**, mediante a emissão do Certificado de Crédito Bancário (CCCB), que transmitiu o título, via CETIP, ao fundo BRL Patrimonial II. Afinal, como consta do próprio venerando acórdão, a qualidade de mandatário atribuída ao Banco BVA está prevista na cláusula 3 **do Certificado (CCCB)** emitida em 30/8/2012 — e não na Cédula (CCB), que existia antes da emissão do Certificado!

3.4. **ANTES disso**, isto é, **ANTES da emissão do Certificado (CCCB) em 30/8/2012**, não há nenhum documento que vincule o crédito ao mencionado fundo BRL Patrimonial II. **ANTES disso**, o que há, tão-somente, é a emissão da própria Cédula (CCB), em **30/9/2011, em favor do Banco BVA, e não do fundo!**

3.5. Daí, aliás, **a questão se levanta, para que seja esclarecida pela Egrégia Corte, a fim de aclarar o venerando acórdão**: se a posição de mero gestor ou de mero mandatário atribuída ao Banco BVA está estabelecida no Certificado (CCCB) emitido em 30/8/2012, qual é a posição ocupada pelo Banco BVA em relação ao crédito ANTES da emissão do Certificado (CCCB)? Ou ainda: antes da emissão do Certificado (CCCB) em 30/8/2012, qual é a relação do fundo BRL Patrimonial com o crédito estampado na Cédula (CCB) emitida em 30/9/2011?

3.6. Com efeito, para melhor compreensão, **basta analisar a sequência cronológica dos fatos para constatar que a Cédula de Crédito Bancário (CCB) emitida em 30/9/2011 era sim ativo pertencente ao BVA,**

Número do documento: 19093017270493000000011310075
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19093017270493000000011310075
Assinado eletronicamente por: CASSIO RANZINI OLMOS - 30/09/2019 17:27:05

quando somente em 31/8/2012 foi transferida pela primeira vez, com a emissão do Certificado, via CETIP, ao fundo BRL Patrimonial II, dentro do termo legal da liquidação extrajudicial do BVA (fixado em 20/8/2012):

30/9/2011 – Emissão da **CCB** **pelo BVA (e não pelo fundo!)**
⇩ **1 ano (aproximadamente)**
20/8/2012 – Termo Legal da Liquidação Extrajudicial do BVA
⇩ **10 dias**
30/8/2012 – Primeira Cessão da CCB do BVA (**CCCB**)
⇩ **2 meses (aproximadamente)**
19/10/2012 – Decretada a Intervenção do BVA.
⇩ **8 meses (aproximadamente)**
19/6/2013 – Decretada a Liquidação Extrajudicial do BVA.
⇩ **3 meses (aproximadamente)**
13/9/2013 – Segunda Cessão da CCB, para o fundo-autor, por preço irrisório (R$ 1.000,00).

3.7. Portanto, **não há dúvida de que o primeiro endosso da CCB ocorreu sob a presunção de FRAUDE, dentro do termo legal da liquidação extrajudicial previsto no artigo 15, § 2º, da Lei n. 6.024/1974), cujos efeitos são os mesmos do termo legal da falência (artigos 129 e seguintes da Lei n. 11.101/2005)**.

3.8. Portanto, necessário se faz o provimento destes embargos de declaração, para que: (i) seja sanada a **obscuridade** quanto à afirmação de que a recorrente é não era a "proprietária daqueles recursos financeiros"; (ii) seja sanada a **omissão** quanto à indicação do documento que conferiria ao Banco BVA a condição de "mero mandatário" **ANTES DA ASSINATURA DO CERTIFICADO (CCCB)**, uma vez que foi o Certificado que atribuiu ao banco BVA a condição de mandatário que, antes disso, ele não ocupava; (iii) seja

Número do documento: 19093017270493000000011310075
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19093017270493000000011310075
Assinado eletronicamente por: CASSIO RANZINI OLMOS - 30/09/2019 17:27:05

sanada a apontada **obscuridade**, com a correção da apontada **premissa fática equivocada**, no que diz respeito à titularidade do crédito estampado na Cédula (CCB) emitida em 30/9/2011, considerada antes da emissão do Certificado (CCCB) em 30/8/2012, desfazendo-se, bem assim a **contradição** que se verifica no venerando acórdão, ao reconhecer, com acerto, que o primeiro "endosso da CCB 12974/2011 ocorreu em 30 de agosto de 2012 (**ID. 7878036, p. 01**)", mas, **contraditoriamente**, indicar que a CCB endossada não pertencia ao Banco BVA, mas sim ao fundo BRL Patrimonial II.

SEGUNDO PONTO:
OMISSÃO QUANTO À FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 15 da Lei n. 9.492/1997 PARA VALIDADE DO PROTESTO POR EDITAL.

4. O venerando acórdão firmou que teria ocorrido o "protesto deste título com a cientificação pessoal do sócio da agravante **BRASILIA MOTORS LTDA** (Sr. José Augusto Pinheiro – **ID. 7878253, p. 25**) em 04/08/2017– quando este compareceu pessoalmente no 2º Ofício de Títulos e Documentos de Pessoas Jurídicas desta capital federal e tomou conhecimento da existência do aludido protesto para fins de falência (**ID. 7878113, p. 02**).

4.1. Nesse ponto, o venerando acórdão mostra **obscuro** e **omisso**, na medida em que não indicou o fundamento jurídico-legal, para considerar a validade do protesto para fins falimentares por meio de uma notificação realizada em "04/08/2017" — ou seja, **APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, que ocorreu em 5/7/2017!!!**

São Paulo
Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 598 - Conj. 26
Jardins, São Paulo/SP - CEP 01403-000
Tel.: (11) 4508-3100 Fax: (11) 4508-5100

Goiânia
Rua Quatro, 485 - Sala 105
Setor Oeste, Goiânia/GO - CEP 74110-140
Tel.: (62) 3928-3347

4.2. O venerando acórdão considerou que “ainda que houvesse alguma irregularidade na intimação por edital do protesto, este vicio restou sanado com o comparecimento pessoal do sócio da **BRASILIA MOTORS**, atingindo o ato, assim, a sua finalidade. Ainda que esta ciência tenha vindo por meio de uma notificação extrajudicial (**ID. 7878177, p. 05**), o protesto especial falimentar foi previamente realizado (**ID. 7878113, p. 01**) e deve ser reputado válido e eficaz diante do inequívoco conhecimento da sua existência pelo responsável legal da requerida, produzindo efeitos desde a sua incontroversa ciência”.

4.3. Contudo, nesse particular, o venerando acórdão mostra-se **omisso** quanto ao fato de que o “comparecimento pessoa do sócio” da ré somente ocorreu **APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO**!

4.4. Com todo respeito e acatamento, como seria possível considerar válida notificação de protesto recebida pelo sócio da empresa **APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE PEDIDO DE FALÊNCIA?** Qual o fundamento jurídico-legal?

5. O venerando acórdão assentou que “Não sendo forma prescrita em lei, deve ser reconhecida a lisura do protesto para os fins almejados e, sendo evidenciado que a ação de falência foi proposta dentro do prazo trienal (05/07/2017 – **ID. 7877746, p. 01**), rejeito a preliminar de prescrição defendida neste recurso”.

Número do documento: 19093017270493000000011310075
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19093017270493000000011310075
Assinado eletronicamente por: CASSIO RANZINI OLMOS - 30/09/2019 17:27:05

5.1. Nesse ponto, o venerando acórdão revela **omissão** quanto à aplicação da regra do **artigo 15 da Lei n. 9.492/1997**, que prevê **as hipóteses autorizadoras do protesto por edital**, nos seguintes termos: "A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for **desconhecida**, sua **localização incerta ou ignorada**, for **residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato**, ou, ainda, **ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante**".

5.2. No caso sob enfoque, **o sócio da ré não é pessoa desconhecida, nem está em lugar incerto e ignorado, tampouco reside fora da competência territorial do Tabelionato, nem se recusou a receber qualquer intimação**.

5.3. **Prova irrefutável** de que o sócio da empresa não se encontra em lugar incerto e não sabido é que, neste processo falimentar, **a citação foi entregue pelo zeloso Oficial de Justiça, pessoalmente, ao próprio sócio da ré, conforme certidão lavrada à fl. 225**:

Processo nº 038079-2
Mandado n. 0004194054

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao mandado anexo, dirigi-me ao **SMDB CONJ. 1, LOTE 9, CASA B, LAGO SUL-DF, no dia 04/4/18, às 10h55, REALIZANDO A CITAÇÃO DA BRASILIA MOTORS LTDA., NA PESSOA DO SR. JOSÉ AUGUSTO PINHEIRO, CI N. 3321589, SSP/MG,** que após tomar conhecimento do teor da contrafé, bem como receber cópias, exarou nota.

Pelo exposto, devolvo o presente para as devidas providências. O referido é verdade e dou fé.

Brasília, 05/4/18.

5.4. Por isso, não há dúvida: **não havia nenhuma razão para que se procedesse à notificação do protesto por edital!**

6. Com efeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a notificação do protesto para fins falimentares é **NULA**, quando não foi precedida de tentativa de intimação pessoal:

> "COMERCIAL. PEDIDO DE FALÊNCIA. PROTESTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROTESTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA PELA 2ª SEÇÃO DO STJ.
> I. A notificação do protesto, para fins de requerimento de falência, exige a identificação da pessoa que a recebeu, em nome da empresa devedora, de sorte que **inviável o pedido de quebra precedido de protesto feito por edital, sem qualquer prova, na dicção do aresto estadual, de que foi, antes, promovida a intimação pessoal de representante da requerida**.
> II. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' (Súmula n. 7-STJ).
> III. Recurso especial não conhecido."[1]

6.1. No caso dos autos, é patente a irregularidade do protesto feito por meio de edital, **sem a prévia tentativa de notificação pessoal do**

1 STJ, 4ª Turma, REsp 472.801/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, julgado em 21/02/2008, DJe 17/03/2008.

Número do documento: 19093017270493000000011310075
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19093017270493000000011310075
Assinado eletronicamente por: CASSIO RANZINI OLMOS - 30/09/2019 17:27:05

representante legal da ré, que não se encontrava em lugar incerto e não sabido, tanto que foi facilmente citado na ação de pedido de falência.

6.2. É preciso destacar que a intimação por carta (via postal), com AR, **não é pessoal**. E, no caso dos autos, houve apenas tentativa de notificação por carta, mas **NÃO HOUVE NENHUMA TENTATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL!**

6.3. Basta notar que, no instrumento de protesto, acostado à fl. 119, consta que o Cartório procedeu à intimação por edital, após **tão-somente uma única tentativa de intimação frustrada POR CARTA**, feita por meio de AR - Aviso de Recebimento – ou seja, não houve tentativa de localização do sócio da ré. Confira-se:

> CERTIFICO que o(a) devedor(a) foi intimado(a), na forma da Lei, a pagar, por meio de edital publicado no JORNAL DE BRASÍLIA em 19/07/2016 após frustrada a tentativa de intimação pessoal, feita por meio de AR, não pagou, nem disse o motivo da recusa.
>
> Pelo que, para fins previstos na Lei, lavro este instrumento para efeitos de falência, registrado no livro próprio, vai por mim assinado com o meu sinal público.

6.4. Portanto, necessário se faz o provimento destes embargos de declaração, para que: (i) seja suprida a **omissão** quanto ao fato de que o "comparecimento pessoa do sócio" da ré somente ocorreu **APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO**; (ii) seja sanada a **obscuridade** e a **omissão**, na medida em que não indicou o fundamento jurídico-legal, para considerar a validade do protesto para fins falimentares por meio de uma notificação realizada em "04/08/2017" — ou seja, **APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, que ocorreu em 5/7/2017**; (iii) seja sanada a **omissão** quanto à falta de

Número do documento: 19093017270493000000011310075
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19093017270493000000011310075
Assinado eletronicamente por: CASSIO RANZINI OLMOS - 30/09/2019 17:27:05

preenchimento dos requisitos previstos no **artigo 15 da Lei n. 9.492/1997** para validade do protesto por edital — inclusive para fins de pré-questionamento explícito, nos moldes do artigo 1.025 do Código de Processo Civil e da Súmula n. 98 do Superior Tribunal de Justiça.

CONCLUSÕES.

7. Pelo exposto, requer a ré-agravante, ora embargante, com todo o respeito e acatamento, seja **recebidos** e **providos** estes embargos de declaração, para os fins de:

(i) sanar a **obscuridade** quanto à afirmação de que a recorrente é não era a "proprietária daqueles recursos financeiros";

(ii) suprir a **omissão** quanto à indicação do documento que conferiria ao Banco BVA a condição de "mero mandatário" **ANTES DA ASSINATURA DO CERTIFICADO (CCCB)**, uma vez que foi o Certificado que atribuiu ao banco BVA a condição de mandatário que, antes disso, ele não ocupava;

(iii) sanar a apontada **obscuridade**, com a correção da apontada **premissa fática equivocada**, no que diz respeito à titularidade do crédito estampado na Cédula (CCB) emitida em 30/9/2011, considerada antes da emissão do Certificado (CCCB) em 30/8/2012, desfazendo-se, bem assim a **contradição** que se verifica no venerando acórdão, ao reconhecer, com acerto, que o primeiro "endosso da CCB 12974/2011 ocorreu em 30 de agosto de 2012 (**ID. 7878036, p. 01**)", mas,

São Paulo
Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 598 - Conj. 26
Jardins, São Paulo/SP - CEP 01403-000
Tel.: (11) 4508-3100 Fax: (11) 4508-5100

Goiânia
Rua Quatro, 485 - Sala 105
Setor Oeste, Goiânia/GO - CEP 74110-140
Tel.: (62) 3928-3347

contraditoriamente, indicar que a CCB endossada não pertencia ao Banco BVA, mas sim ao fundo BRL Patrimonial II;

(iv) suprir a **omissão** quanto ao fato de que o "comparecimento pessoa do sócio" da ré somente ocorreu **APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO**;

(v) eliminar a **obscuridade** e a **omissão**, na medida em que não indicou o fundamento jurídico-legal, para considerar a validade do protesto para fins falimentares por meio de uma notificação realizada em "04/08/2017" — ou seja, **APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, que ocorreu em 5/7/2017**;

(vi) sanar a **omissão** quanto à falta de preenchimento dos requisitos previstos no **artigo 15 da Lei n. 9.492/1997** para validade do protesto por edital — inclusive para fins de pré-questionamento explícito, nos moldes do artigo 1.025 do Código de Processo Civil e da Súmula n. 98 do Superior Tribunal de Justiça, tudo como medida da sempre almejada

JUSTIÇA !

Brasília, 30 de setembro de 2019.

Emmanoel Alexandre de Oliveira
OAB/SP n. 242.313

Cássio Ranzini Olmos
OAB/SP n. 224.137

Arthur Octávio Bellens Porto Marcial
OAB/DF n. 20.600

São Paulo
Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 598 - Conj. 26
Jardins, São Paulo/SP - CEP 01403-000
Tel.: (11) 4508-3100 Fax: (11) 4508-5100

Goiânia
Rua Quatro, 485 - Sala 105
Setor Oeste, Goiânia/GO - CEP 74110-140
Tel.: (62) 3928-3347